



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO NAS FACÇÕES CRIMINOSAS
UMA LEITURA A PARTIR DE TAYLOR

ORIENTANDO (A): MARCOS TULIO OLIVEIRA DE SOUZA
ORIENTADOR (A): PROF. M.A. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

MARCOS TULIO OLIVEIRA DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO NAS FACÇÕES CRIMINOSAS

UMA LEITURA A PARTIR DE TAYLOR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): M.a. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA
2020

MARCOS TULIO OLIVEIRA DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO NAS FACÇÕES CRIMINOSAS

UMA LEITURA A PARTIR DE TAYLOR

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.(a). M.a. Carmen da Silva Martins Nota

Examinador Convidado: Prof. M.a. Cleudes Maria Tavares Rosa Nota

À inspiração diária para continuar vivendo, Dilmalois Silva, João Marcos
e Ana Luiza.

À Deus. E àqueles que acreditam que não existem limitações, senão as que impomos a nós mesmos.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
1 DIREITOS, HISTÓRICO E CONCEITO.....	10
1.1 DIREITOS HUMANOS	
2 MULTICUTURALISMO E A POLÍTICA DO RECONHECIMENTO..	14
2.1 UMA DEFINIÇÃO DE MULTICULTURALISMO.....	
2.2 MULTICULTURALISMO E O RECONHECIMENTO SEGUNDO CHALES TAYLOR	16
2.3 O MULTICULTURALISMO E OS DIREITOS HUMANOS.....	18
3 O CRIME ORGANIZADO: RECONHECIMENTO E RECRUTAMENTO	
3.1 FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	20
3.2 DO RECONHECIMENTO AO RECRUTAMENTO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO NAS FACÇÕES CRIMINOSAS

UMA LEITURA A PARTIR DE TAYLOR

Marcos Tulio Oliveira de Souza¹

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

RESUMO

Os direitos humanos, como resultado de lutas incessantes demonstra, que um dos seus principais requisitos para concepção e aplicação efetiva é o seu reconhecimento. De modo que não se pode garantir aquilo a que se não confere valor. O que atualmente tem suscitado grandes discussões sobre o reconhecimento do indivíduo na cultura em que se encontra inserido, e que muitas vezes não lhe assegura direitos universalmente reconhecidos, por não reconhecê-los. Este é um fenômeno descrito pela política do multiculturalismo, que defende que a globalização afetou de forma significativa às culturas e a forma como os direitos humanos são concebidos e aplicados.

Palavras-chave: Globalização, Multiculturalismo, Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos, juntamente com sua história e trajetória, permeia não somente as grandes revoluções, como também sua visibilidade abriu portas para novas discussões, uma vez que ao solucionar determinados conflitos, oportunizou a discussão sobre novos temas, valores e principalmente direitos.

Nesta ordem, processos que permitiram o reconhecimento e a promoção destes direitos, fez com que houvesse sua partilha e pulverização nas mais diversas culturas, o que antes da confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, poderia ser descrito como direitos humanos em culturas locais, e que a partir da valorização da vida humana, tornou possível o compartilhamento entre essas culturas locais e globais, desses direitos e sua concepção variável.

Isto aponta, claramente, para uma também emergente forma de se conceber os direitos e culturas, a partir do reconhecimento dos indivíduos como detentores destes, como também sendo os únicos capazes de exercê-los, restando ao Estado Democrático de Direito a garantia e salvaguarda destes, bem como sua manifestação em culturas locais ou globais, e principalmente seu reconhecimento.

Neste sentido, é possível observar, que à medida em que lhes é negado o reconhecimento, tanto aos indivíduos, quanto aos direitos materiais ou não, o que de forma indireta gera uma negação estruturalmente social, e suas concepções são objeto de um desmonte cultural, o indivíduo neles inseridos, tomam uma via disforme, com finalidade de obter o reconhecimento, na busca do reconhecimento de seus direitos.

Assim sendo, à medida que o reconhecimento do indivíduo, como detentor de direitos é negado, este se vale de maneiras marginalizadas de reconhecimento, com a finalidade de garantir sua existência.

1 DIREITOS HUMANOS, HISTÓRICO E CONCEITO

1.1 DIREITOS HUMANOS

O processo histórico no qual os direitos humanos se desenvolve a história dos Direitos Humanos, como direitos sociais reconhecidos como resultado de um processo de luta e resistência, segundo aponta (RAMOS 2013), em breve síntese, nos remete ao século VIII a.c., como nos mostra (RAMOS 2013 p.28), no qual, segundo ele, “há um processo que desemboca na consagração de diplomas normativos” (RAMOS 2013 p. 28), com os primeiros escritos sobre direitos, ainda que sem uma noção clara do que seriam direitos e garantias individuais, que versavam sobre os direitos dos indivíduos que compunham tal sociedade, a saber. Nesse contexto temos como precursores dos direitos humanos, partindo do ponto de vista normativo, há de forma muito subjetiva o reconhecimento de direitos individuais na codificação de Menes (3100-2850 a.C.), do Antigo Egito.

Os Sumérios antigos, com o Rei Hammurabi da Babilônia editou o Código de Hammurabi, que é considerado historicamente, como sendo o primeiro código de normas de condutas, no qual se encontrava um escopo de esboços de direitos dos indivíduos (1792-1750 a.C.), em primazia o direito à vida, propriedade, honra, solidificando os costumes e dando acesso a todos os súditos do Império, à lei. Na mesma região da Suméria e da Pérsia, Ciro II escreveu, no século VI a.C., uma declaração na qual tratava de boa governança. Na China, no século VI e V a.C., Confúcio lançou as bases para sua filosofia, com ênfase na defesa do amor aos indivíduos. Já o budismo introduziu um código de conduta pelo qual se prega o bem comum e uma sociedade pacífica, sem prejuízo a qualquer ser humano.

Na idade média no continente europeu, os governantes detinham em si, poder ilimitado, isto porque, tal poder era fundamentado na vontade de Deus, uma vez que o Estado era Teocrático e toda a organização advinha da Igreja Católica e sua divisão social. Todavia, ainda nessa época de direção Teocrática, emergem os primeiros indícios de reivindicação de liberdades a determinados escalonamentos sociais.

O auge dos direitos humanos, bem como a necessidade de seu reconhecimento e defesa surgem com fim das era pós guerras, bem como sua positivação, como afirma (BOBBIO 2004) ao indicar que hoje nossa tarefa é mais difícil com relação aos direitos humanos, visto que, mais difícil que justificá-los, é defendê-los, o que acompanha a instituição das garantias por parte dos Estados, como observa

Bobbio (2004), após as guerras e instituição da paz, via Declaração Universal dos Direitos Humanos e de todos os países que se tornaram signatários de tal “Lei Universal”, ao afirmar que “ se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo.”(BOBBIO 2004. p.14),

Nesse sentido, resta evidente o longo período pelo qual os Direitos Humanos passaram, somando-se um total de vinte e oito séculos de luta e resistência, os quais foram e são marcados, especificamente por luta e a busca constante pelo reconhecimento, não apenas desses direitos, como também aqueles a quem se destinam. Estes que, influenciaram diretamente na forma como o ser humano se relaciona com o Estado, garantidor de direitos, e o indivíduo que deve tê-los reconhecidos. Nesta relação, há uma deserção de vontade singular para que uma garantia coletiva e de universalizada seja efetivamente garantida (ROSSEAU 2002).

Embora existam muitas nuances nesse processo histórico e cultural, é possível observar sua constância, o que (BOBBIO 2004, p.9), caracteriza como:

O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração universal dos direitos do homem.

Dessa forma, uma das lições demonstradas por esse processo, é, uma sociedade pautada na defesa dos Direitos Humanos, é antes de tudo uma sociedade, inclusiva, na qual a primeira impressão é o reconhecimento de que o primeiro e maior direito do indivíduo como pertencente a uma sociedade isonômica e inclusiva, é “o direito a ter direitos” (RAMOS 2013, p.25). Esse processo é denominado Universalização dos Direitos Humanos, o que garante ao indivíduo, que este é detentor de direitos onde quer que se encontre (RAMOS 2013 p. 28).

Todavia, este é um processo inacabado como afirma Ramos, “o mundo dos direitos humanos é o mundo dos conflitos entre direitos, com estabelecimento dos limites, preferências e prevalência”, (RAMOS 2013 p.26), no qual seu marco inicial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, desponta como um estandarte de esperança. Assim sendo, o processo histórico revela que os direitos humanos, consistem num conjunto de direitos, positivados ou não, e garantias, como resultado de sua positivação, os quais são considerados indispensáveis para o exercício de uma

vida com dignidade, que garantam liberdade, igualdade e dignidade (BOBBIO 2004 p.7).

Assim, verifica-se de forma conclusiva, que, como os direitos humanos são especificamente voltados a dignidade do exercício de uma vida em sociedade, devendo ser cumulativa e universalmente reconhecidos, como também invioláveis, pode-se concluir que, “embasados na vida humana que tem volatilidades, as quais podem ser alteradas pelo tempo e cultura, tais direitos podem e sofrerão alterações significativas, que podem ampliar o ‘rol’ de destes (RAMOS 2013 p.24).

Neste sentido, deve-se considerar o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estipula basilamente:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Neste sentido, este aponta para a realidade que “não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta” (BOBBIO 2004. p.9). Dessa forma, torna-se necessário, segundo o texto supramencionado, o reconhecimento desses direitos como sendo inerentes a natureza humana, o que somente se verifica possível através da universalização dos direitos humanos, o que Ramos sintetiza da seguinte forma (RAMOS 2004 p.25) :

Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade. A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são *superiores* a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos

como vetores de uma sociedade humana pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos (e não somente de alguns).

Temos então, historicamente como resultado do processo de reconhecimento dos direitos humanos, numa esfera subjetiva ou jusnaturalista, quando orienta, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, pós Segunda Guerra Mundial, como o marco inicial não só do reconhecimento dos direitos naturais inerentes a todo ser humano, simplesmente por estar incluso nesse gênero de vida, parte da natureza humana, mas também como esta mesma precípua, como também o símbolo de luta e resistência cujo resultado imediato fora positivação destes direitos e orientação aos países signatários desta, o dever de instituir garantias em suas constituições.

Nesta ordem, verifica-se que somente haverá a possibilidade de os direitos humanos serem manifestamente efetivos e eficazes, ainda que positivados, à medida em que houver o reconhecimento de seu detentor, o ser humano, independente de circunstâncias de valoração destes, ainda que este encontre barreiras em sua cultura local, ou mesmo global, em se tratando da universalização destes. Assim sendo, é cristalino o surgimento antecessor aos direitos humanos como o são atualmente, do reconhecimento do ser humano e que todas as vidas humanas deveriam, a este tempo, receber tratamento igualitário com a finalidade de lhe proporcionar a manutenção e continuidade da vida, bem como garantir a supremacia da dignidade da pessoa humana.

2 MULTICULTURALISMO E A POLÍTICA DO RECONHECIMENTO

2.1 UMA DEFINIÇÃO DE MULTICULTURALISMO

O fenômeno histórico geográfico que diluiu uma cultura local favorecendo sua pulverização, podendo esta, muitas vezes ser definida sob determinadas características locais e identitárias, tais como por seu povo, uma língua própria ou mesmo dialeto, bem como rituais e ainda mais latente suas religiões (BAUMAN 2012). Assim, essa forma de globalização, que eclodiu com a o fim da Segunda Grande Guerra, como o centro e objeto de estudos desde os anos de 1980 (RHODAN 2006),

tem contribuído para um processo de ressignificação do que poderia ser denominada cultura local.

Nesse processo, segundo afirma Santos (1997), não existem mais culturas locais indiferentes e heterogêneas, senão, culturas locais que sofrem influências externas, o que lhes permite redefinirem-se adaptando-se assim a essa nova realidade, na qual culturas diversas, locais ou não, ocupam o mesmo espaço geográfico e social.

A este fenômeno, em que culturas diversas desenvolvem-se conjuntamente num mesmo panorama social, fazendo trocas culturais e delineando suas características próprias e avançando para sua significação e aceitabilidade social, dialogando entre si, dá-se o nome de multiculturalismo, segundo define (REIS 2004, p.10).

Entretanto, ressalta-se uma das questões mais importantes sobre o multiculturalismo, quanto a sua concepção, podendo ser universalista ou relativista.

Na concepção universalista, “havendo um ideal mínimo moderador, que seriam os direitos humanos, permitindo assim a convivência e propagação de diferentes ideais, temos uma espécie de multiculturalismo universalista” (REIS 2004 p.11), dessa forma, há o que (SANTOS 1997 p.6), define como “localismo globalizado”, no qual um determinado valor local é elevado à universalizado com sucesso. Um exemplo claro disso são os Direitos Humanos, que regem a isonomia entre iguais em qualquer parte do mundo em que existam seres humanos (SANTOS1997 p.6).

Em contrapartida em sua concepção relativista de multiculturalismo se baseia na aceitação de diferenças e conflitos culturais, como afirma (REIS 2004 p.11):

O relativismo permite que sejam aceitas culturas que desejam aniquilar-se umas com as outras, o que inviabiliza a paz. Com o relativismo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) tem diminuído seu peso, sua importância. As conquistas advindas dela deixam de ter seu valor.

Dessa forma é evidente que o processo de globalização desemboca no multiculturalismo e sua concepção dicotômica, não fugindo de seus parâmetros limitantes, dos quais o principal deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

2.2 MULTICULTURALISMO E O RECONHECIMENTO SEGUNDO CHARLES TAYLOR

Com o advento da globalização e a expansão dos meios de comunicação, que favoreceram uma interação maior do mundo e suas construções sociais, tanto de suas culturas quanto de sua própria história, que neste panorama ocasionaram um ponto de inflexão, no qual todo processo de desenvolvimento histórico, social e geográfico desembocou no multiculturalismo e sua concepção dicotômica, a saber, o multiculturalismo, tanto em sua concepção universalista, quanto relativista.

Esse processo histórico, favoreceu, não só o surgimento de uma concepção mais moderna de democracia, como também revelou as dificuldades destas de lidarem com o processo socio cultural de representatividade do povo pelo seu Estado de direito, como afirma Gutmann, ao frisar que “embora uma sociedade tente ser democrática, ela será sempre palco de alguma polêmica envolvendo seu aparelhamento estatal e sua debilidade em representar aqueles que lhe elegeram e são em suma, minorias culturais e sociais” (GUNTSMANN1994, p.21).

Embora esse processo de desenvolvimento socio cultural tenha favorecido a descoberta de novas abordagens de democracia, com o surgimento dos direitos humanos, o multiculturalismo demonstrou as fragilidades latentes destas então, democracias então emergentes, como pondera Reis (2004).

Todavia, um dos problemas apontados por Taylor, nestas democracias é a necessidade de reconhecimento e a postura deficitária, tanto de reconhecerem, quanto de defenderem a identidade de seus integrantes. Assim sendo, percebe-se que tais democracias, embora sejam débeis em suas construções sociais na seara dos direitos, os quais são instrumentos uniformizadores destas, também do reconhecimento desses direitos, são lânguidas na defesa e reconhecimento dos detentores de tais direitos.

Taylor afirma que “alguns aspectos da política atual estimulam a necessidade, ou, por vezes, a exigência, de reconhecimento” (TAYLOR 1998 p. 45), todavia, abrindo uma fissura entre o reconhecimento e efetivação desta. Ainda, seguindo este raciocínio, continua fazendo um paradoxo entre o reconhecimento e a identidade do indivíduo que se mantém sob as regras do estado, ao citar Tomas Hobbes (2014) em sua obra *Leviatã*, quando aponta o reconhecimento como uma premissa para a

formação de nossa identidade, uma vez que ela somente pode ser definida pela existência ou não do reconhecimento.

Contudo, o reconhecimento do indivíduo ou mesmo de sua identidade, encontra sua antítese nas raízes da democracia, como afirma *Rosseau* (1947-2002), quando enfatiza que para um indivíduo fazer parte de um todo coletivo, é preciso se desfazer destas singularidades, justificando assim, como cláusula exaustiva, que para ser reconhecido como um indivíduo detentor de direitos, este deverá abrir mão do que o caracteriza como singular; sua identidade e caracteres definidores; para atingir e compor uma harmonia coletiva.

Assim sendo, pode-se definir o reconhecimento, segundo (TAYLOR 1996. ps. 47,48,49), como “o conjunto de características que distingue um indivíduo em suas singularidades, estando intrinsecamente ligada como a condição para a formação da identidade deste, que lhe permitem ser tratado por sua singularidade”. Nesta ordem, (HERDER 1959 p.291) afirma, concordando com Taylor, que “cada pessoa tem sua maneira de ser humano”, desta forma, o reconhecimento viria tanto da valorização dessa premissa, como de sua proteção e favorecimento para que essa seja exercida de forma livre e sem impedimentos.

O reconhecimento do indivíduo por suas singularidades e maneira de ser, somente se torna viável a partir do pós guerra mundiais, uma vez que, com advento destas, por todos os desastres horrendos causados nesse período, há uma movimentação a favor da vida humana, com a então edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (REIS 2004), que se torna o maior exemplo de uma legislação internacional de valorização da vida humana. Assim sendo, favorece não só surgimento do reconhecimento, como também corrobora para seu evidente reconhecimento, como resultado da multiforme manifestação das culturas, o que fora denominado como multiculturalismo.

2.3. O MULTICULTURALISMO E OS DIREITOS HUMANOS

Nota-se o multiculturalismo como o resultado dos diversos avanços sociais e tecnológicos, que foram pulverizados pelo processo de globalização, aproximando assim as mais diferentes culturas e exigindo delas uma coexistência harmônica, como

processo de modernização dos comportamentos sociais e principalmente culturais. Esta que, se tornou objeto de estudos frequentes, principalmente após as grandes guerras, o que, de maneira tempestiva desencadeou a retomada do processo do reconhecimento do ser humano como detentor de direitos inerentes à sua natureza, independentemente de sua localização geográfica ou mesmo condição socio-financeira.

Neste sentido, é possível observar que, embora o reconhecimento dos direitos do homem, expressa e materialmente manifesto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de ser como detentor de direitos inerentes a sua natureza e não condicionados à realidade sociocultural, que o cerca. Cujo histórico remonta às lutas e horrores cometidos contra vida, não apenas nos períodos das grandes guerras, mas desde os primórdios da organização humana com o fim de se chegar a uma sociedade contratual, como afirma (ROSSEAU 1947-2002 p.16).

A instituição dos direitos garantidores da manutenção da vida, com a então edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos e decisão dos países de todos os continentes de serem signatários deste tratado, no momento pós Segunda Guerra Mundial, trouxe consigo a responsabilidade de tornar estes direitos materializados em suas constituições federativas, e também a edição de direitos locais que garantam a manutenção e continuidade da vida humana, bem como garantir que a dignidade da pessoa jamais seja perpetrada sob qualquer fundamento contrário ao tratado. Bobbio (2002, p.12) afirma que “direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.”, e continua ainda afirmando que “a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”.

Contudo, embora os Direitos Humanos tenham alcançado tamanho reconhecimento e espaço na esfera internacional como direitos indissociáveis da natureza humana (BOBBIO 2002 p.11), encontra barreiras atualmente na efetivação dos meios igualitários pela concepção relativista destes direitos (BOBBIO 2002), ao que se apresenta o dilema e a dificuldade em se ter uma “concepção multicultural dos direitos humanos” (SANTOS 1997), o que, de certo compromete tanto a compreensão, quanto a aplicação dos Direitos Humanos.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo Primeiro leciona “**Artigo I** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

É possível encontrar culturas nas quais os Direitos Humanos são completamente ignorados, não alcançando assim sua máxima efetividade e garantia aos que lhe estão submetidos por adotarem uma concepção relativista dos Direitos Humanos (SOUSA, 1997, p.3). Nesta ordem, o Estado que, deveria ser o garantidor destes, é o principal perpetrador desses, contrariando assim sua postura política internacional, ao se tornarem signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que lhe exigem o cumprimento de suas cláusulas.

Boaventura de Sousa Santos (1997), aponta de forma incisiva que todas as culturas tem uma forma de conceber a dignidade da pessoa humana, assim sendo, sua concepção relativista dos Direitos Humanos não poderia ser interpretada como uma quebra dos tratados que versam sobre tais direitos, uma vez que, não os negam apenas os aplicam segundo sua concepção cultural do que seria dispensar os cuidados de manutenção e promoção da vida humana.

3. O CRIME ORGANIZADO: RECONHECIMENTO E RECRUTAMENTO

3.1. Facções criminosas no Brasil

A realidade vivenciada nas grandes capitais no que se refere à segurança pública é capaz de transformar uma simples saída de casa em uma verdadeira maratona de sobrevivência e ainda ressalta na maioria de seus cidadãos em verdadeiros prisioneiros dentro de seus lares e refugiados em seus espaços sociais, não colaborando, essa realidade para a sociabilidade destes.

Isso se deve, primeiramente pela realidade na qual todos os órgãos responsáveis pela gestão e manutenção da segurança pública vem enfrentando, estes encontram-se manietados e incapazes de oferecer uma resposta efetiva tanto ao combate ao crime, quanto sua prevenção.

Em segundo lugar, destaca-se a capacidade de evolução e readequação destes criminosos frente à nova realidade que permeia a vida todos. Não somente ao que se refere às tecnologias de informação, como também a maneira mais

automatizada de se viver, tornando-se submersa em tecnologias, o que varia desde a compra de supermercados a compra de imóveis em um país estrangeiro.

Neste sentido, tem se percebido, que os criminosos tem se organizado de forma a firmarem verdadeiras empresas criminosas, as quais obedecem seus ritos internos, não somente tendo suas tarefas delegadas por grau de dificuldade e competência, como também o controle destas pelas centrais superiores (MANSO 2018), o que nos últimos trinta anos vem acontecendo como um fenômeno do qual dependia a própria sobrevivência da vida no crime.

Embora estejam, de certa forma, se organizando os objetivos continuam os mesmos, adquirir poder e riqueza, bem como prestígio social como uma entidade autônoma, que se dirige e se financia, beneficiando quem as beneficia e demonstrando controle social e políticos.

Nesta ordem, pode-se afirmar que o foco destas organizações criminosas foi readequada a níveis internacionais, desta forma, transferiram seus esforços do tráfico local de drogas, com a finalidade de conquistarem espaço no tráfico internacional, sendo este o ramos mais lucrativo do crime (CAMPOS, *apud MICHEL*, 2003 p.01).

No Brasil as manifestações de organizações encontram seu maior referencial no cangaço, como sendo a primeira organização criminosa (CAMPOS, *apud SILVA*, 2003 p.25), outros migram para o “anônimo”, “jogo do bicho”. Entretanto, para uma concepção mais atual das organizações criminosas, é preciso delinear suas principais características, para então definir se um ajuntamento de criminosos, trata-se de uma organização criminosa.

Desta maneira, como aponta CAMPOS (2004) podemos definir como características essenciais presentes em qualquer organização criminosa, a necessidade de legalizar o dinheiro obtido de modo ilícito, bem como seu alto poder corrupção, juntamente com seu alto poder de intimidação, bem como suas conexões locais e internacionais, uma estrutura piramidal, presença em locais carentes, desempenhando assim o papel do governo, sua facilidade de adequação e mutabilidade, bem como a possibilidade de tornar suas operações ágeis e líquidas de maneira expressa.

Essas, segundo CAMPOS (2004), podem ser denominados os “requisitos” para que uma organização seja definida como criminosa, em qualquer parte do mundo, com todos os seus objetivos voltados para a prática de crimes, sendo locais ou

internacionais, visando controle e prestígio social, através da conquista de poder e dinheiro.

No Brasil as organizações criminosas iniciaram seu processo de transmutação a partir das décadas de 70,80 e 90, quando sua grande maioria foram fundadas ou mesmo se dividiram para o surgimento de uma nova (CAMPOS, *apud LIMA*, 2003, p.01), passando de uma aglomeração de criminosos, para a concepção de uma verdadeira organização sistêmica e altamente flexível e adaptável.

Neste contexto, surgiram as principais organizações criminosas do Brasil, as que são a Falange Vermelha formada no presídio de Ilha Grande, o Comando Vermelho formado no presídio de Bangu I, o Terceiro Comando formado em Bangu I, o PCC – Primeiro Comando Da Capital formado no Presídio de Segurança Máxima de Taubaté (CAMPOS *apud LIMA* 2003 p.01).

A realidade carcerária favoreceu essas organizações, lhes dando uma maior liberdade de articulação, não somente por haver contatos entre os “cabeças” destas, como também por não haver políticas penitenciárias adequadas, com a finalidade de coibir o alastramento do crime e sua organização, bem como sua prevenção, assim, tornou possível o fortalecimento das facções criminosas.

3.2. DO RECONHECIMENTO AO RECRUTAMENTO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A constituição federal da República Federativa do Estado Brasileiro do ano de 1988, signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos recepcionou em seu corpo legal de ordem e orientação para todos os demais Estados nele contido, em seu Capítulo I, dos Princípios Fundamentais, artigo 5º, inciso I, traz a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Consoante na declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo I, supracitado, embora a legislação verse sobre os Direitos Humanos e imposição de seu efetivo cumprimento, bem como sua garantia real e proteção ao detentor de tais direitos, nota-se que a existência de uma lei positivada que lecione sobre as garantias dos Direitos Humanos, como os artigos supracitados orientam, não lhes dão garantia de seu reconhecimento, proteção e aplicação, uma vez que, essa não é uma realidade vivenciada cotidianamente na maioria dos países, como aponta (BOBBIO 2002, p.16), ao afirmar que “nosso papel hoje se torna mais difícil de se realizar, por que ela não se baseia em apontar os direitos do homem, o que já fora realizado, se não, protegê-los”.

Nesta ordem, quando Charles Taylor questiona “o reconhecimento desses indivíduos, como detentores de direitos imutáveis e inerentemente ligados à sua natureza humana, não a social, regional etc.”,(TAYLOR 1994 p.49), o faz no sentido de haver, não simplesmente “a necessidade deste, como também os meios que o garantem, não podendo estes serem limitados aos moldes sociais locais” (BOBBIO 2002, p.17).

Taylor afirma que “alguns aspectos da política atual, exigem a necessidade do reconhecimento” (TAYLOR 1994, p.45) do indivíduo como detentor de direitos, os quais podem ser negados, e o são cotidianamente, o que compromete a tentativa de se garantir, não somente seu reconhecimento, como os direitos que o acompanham (TAYLOR 1994, p.56).

Neste contexto, o reconhecimento apontado por TAYLOR (1994), aponta para uma sociedade que o exige do indivíduo, a fim de que possa lhe garantir direitos, mesmo havendo legislação pertinente, tanto nacional quanto internacionalmente, esse reconhecimento que concede a liberdade do indivíduo ser e usufruir do poder ser onde que se encontre. Torna-se utópica esta abordagem no cenário brasileiro quando se trata de comunidades de baixa renda ou mesmo marginalizadas social e geograficamente, onde a negação dos direitos humanos é fator decisivo para o favorecimento do recrutamento de um número cada vez maior de jovens para as primeiras filas das organizações criminosas.

Sob essa ótica afirma Taylor que “quando não reconhecido o indivíduo por meios legais e garantias reais e fáticas, a revolta é sua única saída” (TAYLOR 1994, p.56), o que (CAMPOS 2004 p.14) alude ao afirmar que “como o crime organizado alcançou grandes proporções e hoje ocupa um lugar na qual o Estado deveria estar,

frente a população mais carente”, facilitando assim a cooptação de aliados. O que certa maneira lhes faz alvos de todos os benefícios que ser um aliado de uma organização criminosa lhe oferece, como por exemplo o reconhecimento do indivíduo como igual e capaz de seguir as mesmas regras e obter as mesmas vantagens, tais como a ascensão na vida criminosa no seio da organização (MANSO 2018, p.16), o que enche os olhos do então candidato a “aliado”, submetendo-se assim ao rito de passagem da organização, bem como sua anuência a seguir as regras da organização.

Assim sendo, o indivíduo marginalizado enxerga na facção criminosa a oportunidade de usufruir do reconhecimento o qual, embora a sociedade requeira, não oferece meios para que este seja um fato concreto, bem como a oportunidade de ser respeitado, como é em troca da vinculação social, que somente o contrato social e abstrato, mas em sua efetivo, pode lhe oferecer.

CONCLUSÃO

Com a evolução das sociedades, bem como a forma como se relaciona com seus componentes e geradores, tais como povo, cultura e direitos, muitos conflitos e realidades pertinentes a estes, se tornaram cada vez mais evidentes, demonstrando assim, suas falhas e, também seus acertos. Nesse sentido, dos Direitos Humanos, vieram à tona suas debilidades, tanto em sua concepção, quanto na forma de aplicação. Isto se dá principalmente, pelo o momento histórico atual, que é definido como uma sociedade multicultural de direitos e realidades, sendo este um resultado imediato de suas mútuas influências e interações entre povos e culturas diversos, o que afeta diretamente sua cultura local, a forma como seus direitos são concebidos e também, como o detentor de tais direitos é atingido por estes.

Desta forma, aos Estados democráticos de direito resta uma difícil tarefa, que consiste na valorização dos Direitos Humanos, agindo de forma atual sendo capaz de ressignificar e aplicar tais direitos a necessidade histórica, bem como sua proteção e aplicação, não incorrendo no equívoco de universalizar singularidades culturais, bem como homogeneizar estas, evitando assim, uma generalização de valores ditos universais.

Isto posto, o reconhecimento é elemento principal e característica fundamental dos Direitos Humanos efetivos e exercidos efetivamente pelo indivíduo sobre os quais atua, como o processo cultural do desenvolvimento desses direitos aponta, sendo sua força motriz a resistência a valores históricos contrários à natureza humana. Assim sendo, nota-se que não somente os direitos sofreram influência direta, como também a própria cultura de valores desumanos, ao longo da história, vem sendo alterada à medida em que as narrativas se tornaram o epicentro das revoltas sociais, ganhando assim as salas de debate.

Em se tratando da negativa destes direitos, cria-se uma forma paralela de reconhecimento, o que poderia ser classificado como uma linha marginal deste, o que favorece o surgimento de um número cada vez maior de guetos sociais, como no caso das facções criminosas no Brasil, possibilitando assim, subentender-se que, em havendo ausência do Estado e sua atuação garantidora de direitos, surge o favorecimento de tal aumento da criminalidade, bem como propicia a associação destes marginalizados em uma cultura local, em que há reconhecimento e lealdade

ao contrato social, que os torna iguais em direitos e obrigações dentro de suas realidade marginal.

Assim sendo, depreende-se que a ausência do reconhecimento do indivíduo como detentor de direitos é requisito fundamental e determinante para sua colocação na sociedade atual, a qual, não só exige tal reconhecimento, como o utiliza para classificar seus detentores em guetos, contrariando assim, os Direitos Humanos, não somente em sua carta positivada, como conceitual. Mesmo havendo diversas influências e pressões culturais, é possível vislumbrar uma solução capaz de reconhecer todos os detentores de direitos de forma equilibrada e isonômica, e este deve ser o objetivo principal do Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Zygmunt. **Ensaio sobre um conceito de cultura**. Editora ZAHAR. Rio de Janeiro. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª reimpressão tradução - Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 3. ed. São Paulo: **Martins Fontes**, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução: George Sperber; Paulo Astor Soethe. Edições Loyola. São Paulo, 2002.

PAES MANSO, Bruno (1971-); Nunes Dias, Camila (1976-) **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**: Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias. Tradução: *Caetano W. Galindo*. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. Tradução Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: **Martins Fontes**. 2002.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa. Princeton *University Press*, 1994

CAMPOS, Lidiany Mendes. Santos, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil**. UFG. Goiânia. 2004.

REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Senado Federal, 2004.

SILVA, Thiago dos Santos da. **O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE E O DIÁLOGO ENTRE CULTURAS: O MULTICULTURALISMO EM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS**. CEPEJUR, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. *Revista crítica de ciências sócias*, Coimbra, nº 48. Junho de 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

pDeclaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.